

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 39, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Plano de Contratações Anual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da sua Lei Orgânica (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos, em especial o contido no art. 5º e no inciso VII do *caput* do art. 12 dessa Lei;

CONSIDERANDO que o Plano de Contratações Anual é uma das etapas do planejamento da contratação;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da gestão e da governança das contratações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PI,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º A elaboração e a gestão do Plano de Contratações Anual (PCA) a que se refere a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, observa o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O PCA é o instrumento de planejamento que consolida as demandas de contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e de renovações contratuais que deverão ser atendidas durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único. O PCA deve ser elaborado e aprovado no exercício anterior a toda realização das contratações mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 3º O PCA deve ser elaborado e executado por meio de solução de tecnologia da informação do Portal de Compras do Governo Federal ou outra que vier a ser desenvolvida para esse fim pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

§ 1º As deliberações acerca da aprovação, ajuste, revisão e alteração do PCA deverão ser registradas na mesma solução de Tecnologia da Informação mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º Os agentes públicos competentes para operar a solução de tecnologia da informação de que trata o *caput* e seus níveis de acesso serão definidos por portaria da Presidência.

Seção II Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida, no âmbito do TCE, todas as demandas voltadas a novas contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação, assim como a renovações contratuais para o exercício subsequente, além de servir de base para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Documento de Formalização de Demanda (DFD): documento eletrônico que dá início ao processo de elaboração do PCA, por meio do qual a unidade demandante evidencia e detalha cada necessidade de contratação;

III - data desejada para a contratação: prazo-limite para que a contratação objeto do DFD seja formalizada;

IV - Comissão Técnica de Planejamento de Contratações - CTPC - unidade responsável pelo planejamento, coordenação, consolidação e acompanhamento das ações destinadas às contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e pela elaboração do cronograma de contratações no âmbito do TCE-PI;

V - unidade demandante: unidade que, por meio do DFD, requer a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação, bem como as renovações contratuais para o atendimento das necessidades do TCE;

VI - renovação contratual: ato destinado a promover a continuidade dos serviços ou do fornecimento do objeto contratado, por meio da prorrogação da vigência ou de uma nova contratação;

VII - revisão do PCA: procedimento, de natureza ordinária, por meio do qual pode haver a inclusão, a exclusão ou o redimensionamento dos itens do PCA, em virtude de circunstâncias específicas que ensejem a reavaliação do Plano; e

VIII - alteração do PCA: procedimento, de natureza extraordinária, por meio do qual podem ser realizados o redimensionamento, a inclusão ou a exclusão de itens do PCA durante a sua execução.

Seção III

Diretrizes e Objetivos

Art. 5º São objetivos do PCA:

I - promover, no âmbito interno do TCE, a cultura do planejamento das contratações administrativas, alinhada às melhores práticas de gestão e governança públicas;

II - promover a racionalização e a padronização das contratações;

III - garantir o alinhamento das contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação com o planejamento estratégico e demais instrumentos de governança do TCE; e

IV - subsidiar a elaboração da proposta do TCE para o projeto da LOA.

Art. 6º Quando da criação, alteração e aprovação das demandas e do PCA, os agentes públicos deverão levar em consideração, além dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público constitucional, os impactos sociais e ambientais das contratações.

CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Seção I **Documento de formalização de demanda**

Art. 7º O processo de elaboração do PCA inicia-se com o preenchimento e o registro do DFD na solução de Tecnologia da Informação a que se refere o art. 3º desta Resolução pela unidade demandante.

§ 1º A unidade demandante deve elaborar tantos DFDs quantos sejam necessários, de forma a abranger todas as contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e renovações contratuais que pretendam realizar no exercício subsequente, observados os prazos previstos na Seção III deste Capítulo.

§ 2º Os DFDs devem ser aprovados pelo titular da unidade demandante.

Art. 8º A unidade demandante, ao propor a demanda por meio de DFD, deverá apresentar as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação, informando o risco da não contratação;

II - descrição sucinta do objeto, inclusive informando seu código;

III - tipo de item, unidade de medida e quantidade a ser contratada;

IV - estimativa preliminar do valor total da contratação e da parcela correspondente ao exercício financeiro do PCA;

V - previsão da data desejada para a contratação; e

VI - grau de prioridade da compra ou contratação.

VII - a data estimada para a contratação;

VIII - a estimativa da vigência do contrato;

IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados;

X - a vinculação com o planejamento estratégico que contribua com o alcance de objetivos e metas estratégicas, bem como ao plano de logística sustentável.

§ 1º O código mencionado no inciso II deverá, preferencialmente, seguir a padronização dos Sistemas de Catalogação de Material ou de Serviços do SIASG.

§ 2º A Divisão de Infraestrutura Interna – DFINFRA3, quando não compuser a equipe de planejamento da contratação, prestará apoio às unidades demandantes correspondentes quanto às questões de ordem técnica de obras e serviços de engenharia, bem como acerca da estimativa preliminar do valor da obra ou serviço.

Seção II **Consolidação e Aprovação do Plano de Contratações Anual**

Art. 9º A CTPC será designada pela Presidência dentre servidores integrantes das seguintes unidades:

I - um da Presidência;

II - quatro da Secretaria Administrativa;

III - dois da Secretaria de Tecnologia da Informação;

IV - um da Divisão de Infraestrutura Interna;

- V - um da Assessoria Militar;
- VI - um do Cerimonial;
- VII - um da Assessoria de Comunicação Social.

§ 1º Para fim de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, deve haver um servidor da Divisão de Orçamento e Finanças - DOF dentre os integrantes da Secretária Administrativa.

§ 2º A depender da natureza do objeto a ser contratado, a Comissão poderá ser integrada também por servidores de outras unidades.

Art. 10. A CTPC deve analisar as demandas cadastradas no sistema a que se refere o art. 3º desta Resolução e promover as diligências necessárias, devendo observar, para tanto, as etapas estabelecidas no art. 11 desta Resolução.

§ 1º A CTPC poderá solicitar que as unidades demandantes realizem ajustes nos DFDs, com vistas a correções, a refinamentos, a incorporação de informações ou a outras intervenções de natureza técnica que se façam necessárias.

§ 2º Promovidos os saneamentos, as consolidações e os ajustes, os DFDs serão submetidos à aprovação da CTPC.

§ 3º Os DFDs poderão ser reprovado ou, quando necessário, devolvidos às unidades demandantes para a realização de adequações, observada a data-limite definida no art. 16 desta Resolução.

Art. 11. A elaboração e aprovação do PCA seguirá às seguintes etapas:

I - os DFDs serão formalizados e enviados pelas unidades demandantes à CTPC na forma art. 15;

II - encerrado o prazo previsto no inciso anterior, a CTPC consolidará as demandas encaminhadas pelas unidades demandantes e adotará as medidas necessárias para:

a) agregar, sempre que possível, os DFDs com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

b) adequar e consolidar o PCA, observado o disposto no arts. 6º e 8º desta Resolução;

c) elaborar calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, considerando a data desejada e a disponibilidade da força de trabalho na instrução dos processos de contratação; e

d) definir data estimada para início do processo de contratação, devendo ser considerados, para tanto, o tempo necessário à realização do procedimento, a data desejada para a contratação e a disponibilidade da força de trabalho na instrução dos processos de contratação.

Art. 12. A aprovação do PCA se efetiva com a ratificação pela Presidência de todas as demandas individuais aprovadas pela CTPC, na forma prevista no art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único. A Presidência poderá alterar, suprimir ou acrescentar itens do PCA até 30 de maio do ano de elaboração do PCA.

Art. 13. O PCA, aprovado e ajustado, deverá ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do TCE/PI.

Art. 14. Até o dia 1º de abril do ano de elaboração do PCA, as unidades demandantes devem registrar, no sistema a que se refere o art. 3º desta Resolução, os DFDs relacionados às contratações que pretendam realizar ou renovar no exercício subsequente.

Art. 15. Até o dia 15 de maio do ano de elaboração do PCA, os DFDs cadastrados no sistema a que se refere o art. 3º desta Resolução devem ser aprovados.

Art. 16. O prazo para execução das demandas aprovadas encerra-se com o exercício do PCA no qual a demanda foi incluída.

Parágrafo único. Ao fim de cada exercício, as demandas não executadas no PCA que permaneçam necessárias devem ser incluídas no PCA do exercício seguinte.

Seção IV

Revisão do Plano de Contratações Anual

Art. 17. O PCA poderá ser revisado, mediante procedimento de natureza ordinária processado no sistema a que se refere o art. 3º desta Resolução, observados os seguintes limites temporais e fundamentos:

I - no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do PCA, com vistas à adequação do Plano à proposta orçamentária;

II - na quinzena posterior à publicação da LOA, para adequação do PCA ao orçamento devidamente aprovado para o exercício;

III - na quinzena posterior ao dia 1º de abril do ano de execução do PCA, para adequação aos demais planos do TCE e reavaliação do planejamento de contratações; e

IV - sempre que houver contingenciamento de recursos ou outro evento relevante que implique a necessidade de revisão do PCA.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer situação material específica, com impacto sobre os interesses de mais de uma Secretaria, a ensejar a necessidade de priorização de demandas constantes no PCA, o caso deverá ser submetido à apreciação da Presidência, com vistas a evitar conflitos e obter decisão que maximize a gestão dos recursos orçamentário- financeiros e os resultados do Órgão como um todo.

Seção V

Execução e Alteração do Plano de Contratações Anual

Art. 18. As demandas constantes do PCA são consideradas previamente aprovadas, para fins de instauração dos correspondentes processos individuais de contratação.

Art. 19. Os processos individuais de contratação serão instaurados pelas respectivas unidades demandantes, nos prazos indicados pela CTPC, observada a antecedência necessária ao cumprimento das disposições contidas na alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 11 desta Resolução.

Art. 20. Depois de instaurados, os processos individuais de contratação devem ser encaminhados à CTPC.

§ 1º Todo processo individual de contratação deve ter como peça inaugural documento emitido por meio do sistema a que se refere o art. 3º desta Resolução, que demonstre que a contratação se encontra prevista no PCA ou em suas alterações.

§ 2º Na hipótese de o processo de contratação ser encaminhado sem a peça prevista no § 1º, a CTPC deverá requerer à unidade demandante o saneamento da pendência ou, na impossibilidade de saneamento, providenciar o encerramento do processo.

Art. 21. O PCA pode ser alterado durante sua execução, excepcionalmente, mediante prévia aprovação dos DFDs respectivos, observado o disposto no art. 10 desta Resolução.

§ 1º As solicitações de alteração do PCA devem ser acompanhadas das justificativas cabíveis.

§ 2º As contratações não contempladas no PCA que se subsumam às hipóteses de contratação direta previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, podem ser realizadas independentemente da aprovação prévia de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, o DFD deve ser registrado no sistema a que se refere o art. 3º desta Resolução e encaminhado sucessivamente à CTPC e à Divisão de Licitações e Contratos - DLC, que adotará as providências necessárias para a contratação.

Art. 22. As demandas constantes do Plano de Contratações Anual deverão conter, no mínimo, estudo técnico preliminar, caso necessário, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, para encaminhamento à DLC pelo menos 90 (noventa) dias antes da data pretendida para a contratação.

Parágrafo único. Sempre que um processo de contratação for instaurado, deverá ser verificada se a demanda já foi incluída no PCA para que, caso não conste do plano, proceda-se à sua revisão e alteração.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23. A presente Resolução deve ser aplicada, no que couber, ao exercício de 2024, no curso do qual, excepcionalmente, deve ser elaborado e executado PCA no mesmo ano.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O PCA não contempla as alienações, as cessões de uso de áreas e as contratações que não gerem despesa para o TCE.

Art. 25. Ficam dispensadas do registro no PCA:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as contratações realizadas por meio do regime de adiantamento ou suprimento de fundos, previsto nos arts. 65 a 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento de que tratam o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021;

III - a hipótese prevista no inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

IV - as contratações de natureza educacional.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial de informações de que trata o inciso I, as partes não classificadas como sigilosas deverão ser

cadastradas no sistema a que se refere o art. 3º desta Resolução, quando couber.

Art. 26. Os prazos do cronograma do PCA de que trata a Seção III do Capítulo II desta Resolução podem ser alterados por meio de ato da Presidência, a fim de conciliá-los com os prazos de elaboração das propostas orçamentárias.

Art. 27. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar, em meio eletrônico, informações adicionais para fins de operação do sistema a que se refere o art. 3º desta Resolução.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2023.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Proc. José Araújo Pinheiro Junior – Procurador-Geral do MPC em exercício

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 11.12.23, republicado em 15.12.23.